



DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Tomada de Preços nº 003/2019/SEMUSA

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS – PADRÃO 2, LOCALIZADA NO CONJUNTO NEUZICE BARRETO, NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

RECORRENTE:

- 1- **CONORTE CONSTRUTORA NORTE E SERVIÇOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 86.916.665/0001-65, estabelecida na Avenida Engenheiro Gentil Tavares, nº 516, CEP Nº 49.055-260, Bairro Getulio Vargas, Aracaju/SE, representada pelo seu Sócio Administrador o Senhor **José Anivaldo Menezes**, inscrito no CNPF sob nº 235.410.835-49, portador do R.G nº 558.875 SSP/SE.
- 2- **INNOVATE ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 28.901.283/0001-61, estabelecida na Avenida Capitão José Narcísio, nº 275, CEP Nº 49.490-000, Bairro Centro, Poço Verde/SE, representada por sua Sócia Administradora a Senhora Marta Virginia Alves de Santana, inscrita no CNPF sob nº 032.227.095-21, portadora do R.G nº 3.176.347-2 SSP/SE.
- 3- **SERVESCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob nº 31.844.018/0001-01, estabelecida na Avenida Pedro Paes de Azevedo, nº 488, Sala 02, Bairro Saldo Filho, CEP Nº 49.025-450, Aracaju, Estado de Sergipe, a licitante em tela, apresentou sua peça recursal em desacordo com o subitem 19.6 do edital, posto que, foi subscrita por pessoa não habilitada legalmente no processo para responder pela empresa, porém, a CPL considerando que não deve pairar dúvidas quanto a decisão da Comissão, resolve conhecer do recurso e delinear seus apontamentos.

RECORRIDA:

- 1- **CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 29.419.837/0001-51 estabelecida na Rua Padre Nestor Sampaio nº 140, Aracaju/SE, representada por seu Sócio Administrador o Senhor **Reginaldo da Costa Andrade**, inscrito no CNPF sob nº 260.236.955-15, portador do R.G nº 1.015.974 SSP/SE.
- 2- **CONORTE CONSTRUTORA NORTE E SERVIÇOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 86.916.665/0001-65, estabelecida na Avenida Engenheiro Gentil Tavares, nº 516, CEP Nº 49.055-260, Bairro Getulio Vargas, Aracaju/SE,



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

representada pelo seu Sócio Administrador o Senhor **José Anivaldo Menezes**, inscrito no CNPF sob nº 235.410.835-49, portador do R.G nº 558.875 SSP/SE.

- 3- CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 19.930.977/0001-36, estabelecida Rua José Roque dos Santos, nº 175, CEP Nº 49.520-000, Campo do Brito, Estado de Sergipe, representada por seu Sócio Administrador Sr. **Maykon Douglas Santos Santana**, inscrito no CNPF sob nº 066.412.115-25, portador do R.G nº 3.454.048-2 SSP/SE.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante recorrente **CONORTE CONSTRUTORA NORTE E SERVIÇOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 86.916.665/0001-65, protocolado o expediente no dia 19/08/2019 (protocolo geral do município), contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação na Tomada de Preços em epígrafe que declarou as licitantes **CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI, CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA EPP e CONSTRUTORA FCK LTDA – EPP, classificadas.**

Recurso Administrativo interposto pela licitante Recorrente **INNOVATE ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 28.901.283/0001-61, protocolado o expediente no dia 21/08/2019 (protocolo geral do município), contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação na Tomada de Preços em epígrafe que declarou as licitantes **CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI, CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA EPP , CONSTRUTORA FCK LTDA – EPP e CONORTE CONSTRUTORA NORTE E SERVIÇOS LTDA – EPP, classificadas.**

Recurso Administrativo interposto pela licitante recorrente **SERVESCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob nº 31.844.018/0001-01, protocolado o expediente no dia 21/08/2019 (protocolo geral do município), contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação na Tomada de Preços em epígrafe que a declarou desclassificada.

Contrarrazões realizada pela licitante recorrida **CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 29.419.837/0001-51, protocolada o expediente no dia 22/08/2019 (protocolo geral do município).

Contrarrazões realizada pela licitante recorrida **CONORTE CONSTRUTORA NORTE E SERVIÇOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 86.916.665/0001-65, protocolada o expediente no dia 23/08/2019 (protocolo geral do município).

Contrarrazões realizada pela licitante recorrida **CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 19.930.977/0001-36, protocolada o expediente no dia 28/08/2019 (protocolo geral do município).

De persi, verificar-se a TEMPESTIVIDADE e a regularidade dos presentes Recursos Administrativos e Contrarrazões, atendendo ao previsto no art. 109 da Lei 8.666/93.



II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, as Recorrentes **CONORTE CONSTRUTORA NORTE E SERVIÇOS LTDA-EPP, INNOVATE ENGENHARIA EIRELI e SERVESCON-SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES- EIRELI**, tempestivamente, recorreu da referida decisão na expectativa de reformá-la, a partir das alegações expendidas no **Recurso Administrativo**, sobre as quais, em cumprimento ao artigo 109, Inciso I, § 3º E § 4º da Lei nº 8.666/1993, esta Comissão Permanente de Licitação proferirão o julgamento.

As Recorrentes, acima identificadas, interpôs “*contra decisão tomada por esta Douta Comissão de Licitação*”.

III - DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS LICITANTES:

A licitante **CONORTE CONSTRUTORA NORTE E SERVIÇOS LTDA-EPP** alega que a comissão deve **desclassificar** as propostas das seguintes licitantes:

Segue nossas observações:

- **COIMBRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** – Além de descumprir o item 11.2.2 do edital, como discriminado na análise técnica do município, a empresa deixou de apresentar composições unitárias para os itens 02.01.005, 02.01.006 e 02.09.003.004 da planilha orçamentária, assim, descumprindo o item 8.1.2.2.
- **SERVESCON – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI** – Além de descumprir o item 8.1.2.1 do edital, como discriminado na análise técnica do município, a empresa deixou de apresentar composições unitárias para os itens 02.01.005, 02.01.006 e 02.09.003.004 da planilha orçamentária, assim, descumprindo o item 8.1.2.2 do edital. Ainda, apresentou salário/hora para Ajudante de Eletricista e Auxiliar de encanador, abaixo do previsto pela Convenção Coletiva de 2019 – SINDUSCON/SE. Tais salários, deveriam estar com o valor de R\$ 4,73 (Ajudante prático), e não, R\$ 4,57 (Servente / ajudante comum), como está na composição unitária de preços da empresa, podendo ser verificado nas páginas 59,87,113 e 154 da mesma. Assim, descumprindo o item 8.1.2.3 do edital.
- **PREMIUM EMPREENDIMENTOS EIRELI** – Além de descumprir os itens já discriminados na análise técnica do município, a mesma apresentou salário/hora para mão de obra abaixo dos salários



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

previsto na Convenção Coletiva de 2019 - SINDUSCON/SE, descumprindo o item 8.1.2.3 do edital.

- **CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI - EPP** - Apresentou salário/hora para Ajudante de Eletricista e Auxiliar de encanador, abaixo do previsto pela Convenção Coletiva de 2019 - SINDUSCON/SE. Tais salários, deveriam estar com o valor de R\$ 4,73 (Ajudante prático), e não, R\$ 4,57 (Servente / ajudante comum), como está na composição unitária de preços da empresa, podendo ser verificado nas páginas 144 e 184 da mesma. Assim, descumprindo o item 8.1.2.3 do edital.
- **CONSTRUTORA DINÂMICA** - A empresa deixou de apresentar composições unitárias para os itens 02.01.005, 02.01.006 e 02.09.003.004 da planilha orçamentária, assim, descumprindo o item 8.1.2.2 do edital.
- **CONSTRUTORA FCK LTDA - EPP** - A empresa deixou de apresentar composição unitária para o item 02.09.004.002 da planilha orçamentária, assim, descumprindo o item 8.1.2.2 do edital.

A licitante **INNOVATE ENGENHARIA EIRELI** alega que a comissão deve **desclassificar** as propostas das seguintes licitantes:

- As licitantes **CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA EPP, CONORTE CONSTRUTORA NORTE E SERVIÇOS LTDA - EPP e CONSTRUTORA FCK LTDA - EPP**, apresentaram de forma errada a composição unitária do item 01.01.002 (manutenção de canteiro) no valor R\$ 2.280,00, custo do item 02.033 (Água - dispêndio mensal no valor de R\$ 2.369,94) e o item 02.034 (Consumo de energia elétrica no valor de R\$ 1.080,00) :

○ CONSTRUTORA DINAMICA:

Dinâmica		PLANILHA DE MANUTENÇÃO DO CANTIERO (DO ESTABELECIMENTO: 0002) UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - MURRÃO 3 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO			
ITEM	DESCRIÇÃO DO	UNID	QTD	PREÇO	VALOR TOTAL
02	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DO CANTIERO				2.280,00
02.033	Água - dispêndio mensal	m³	3	789,98	2.369,94
02.034	Consumo de energia elétrica	kWh	3	360,00	1.080,00
					VALOR TOTAL: 2.280,00



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CONORTE CONSTRUTORA NORTE E SERVIÇOS LTDA-EPP

EMPRESA: CONORTE CONSTRUTORA NORTE E SERVIÇOS LTDA-EPP		PLANILHA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO	
NOME DO LICITANTE: CONORTE CONSTRUTORA NORTE E SERVIÇOS LTDA-EPP		ITEM: 01.01.001	
QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	MEMÓRIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO E HABILITADA EM CONSTRUÇÃO	1.000,00	1.000,00
02	Serviço de elaboração de projeto de arquitetura e construção e habilitada em construção	1.000,00	1.000,00
03	Serviço de elaboração de projeto de arquitetura e construção e habilitada em construção	1.000,00	1.000,00
TOTAL		3.000,00	3.000,00

CONSTRUTORA FCK LTDA-EPP

EMPRESA: CONSTRUTORA FCK LTDA-EPP		PLANILHA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO	
NOME DO LICITANTE: CONSTRUTORA FCK LTDA-EPP		ITEM: 01.01.001	
QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	MEMÓRIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO E HABILITADA EM CONSTRUÇÃO	1.000,00	1.000,00
02	Serviço de elaboração de projeto de arquitetura e construção e habilitada em construção	1.000,00	1.000,00
03	Serviço de elaboração de projeto de arquitetura e construção e habilitada em construção	1.000,00	1.000,00
TOTAL		3.000,00	3.000,00

- A licitante **CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI-EPP**, apresentou de forma errada a memória de cálculo dos Encargos Complementares da Equipe dirigente, item 01.01.001:

✓ CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI-EPP

De forma errada, apresentou a memória de cálculo dos Encargos complementares da equipe dirigente, os encargos complementares da equipe dirigente fazem parte da composição unitária do item 01.01.001 (Equipe Dirigente), como será evidenciado a seguir, esse erro irá influenciar no valor final do item 01.01.001 (Equipe Dirigente), como será evidenciado a seguir:

Planilha de Memória de cálculo do Encargos complementares da Equipe Dirigente que foi apresentada pela CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI-EPP:

A licitante **SERVESCON- SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES- EIRELI** alega em seu recurso que não deveria ser desclassificada, pois esta apresenta o menor preço, e, assim sendo o município poderia ter promovido diligências para sanar o erro apontado no parecer técnico de análise das propostas.

E, por fim requer a reformulação do julgamento do certame e que seja revista a decisão para fazer voltar o ato administrativo.

IV - DAS CONTRARRAZÕES:

O recurso interposto foi enviado à licitante classificada e habilitada para apresentação de suas contrarrazões, obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

V - DAS CONTRARRAZÕES DAS LICITANTES:

A licitante **CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI-EPP** alega que a comissão deve manter a classificação de sua proposta pelos seguintes motivos:

- Na tabela de salários vigentes do SINDUSCON/SE, não aparece os profissionais ajudante de eletricista. Portanto sua proposta não contém erros cabíveis de desclassificação.



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

✓ Relacionado o questionamento realizado pela licitante **INNOVATE ENGENHARIA EIRELI**:

PLANILHA DA MANUTENÇÃO DO CANTEIRO EMPRESA

PLANILHA DA MANUTENÇÃO DO CANTEIRO EMPRESA

CONSTRUTORA SEMUS S/A		PLANILHA DA MANUTENÇÃO DO CANTEIRO			
PRACA BEN VENIDO RIBEIRO Nº 27 SALA 4 CENTRO CARRIO DO RITO-SE CAPT. 13.128.814/0001-58		Cac. Empreendedor: 00227 UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - PADRÃO 2 - BELIZETE BARRETO			
ITEM	DESCRIÇÃO DO	UNID.	QTD.	PREÇO	VALOR TOTAL
02	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE INFORMÁTICA E COMERCIO E NÃO DE COMERCIO	UNID.	1	2.280,00	2.280,00
03	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE INFORMÁTICA E COMERCIO E NÃO DE COMERCIO	UNID.	1	2.280,00	2.280,00
VALOR TOTAL: 2.280,00					

PLANILHA DA MANUTENÇÃO DO CANTEIRO ORGAO

PLANILHA DA MANUTENÇÃO DO CANTEIRO ORGAO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO		PLANILHA DA MANUTENÇÃO DO CANTEIRO			
RUA ANTONIO BALBUENA, S/N - CIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE CAPT. 13.128.814/0001-58		Cac. Empreendedor: 00044 UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - PADRÃO 2 - BELIZETE BARRETO			
ITEM	DESCRIÇÃO DO	UNID.	QTD.	PREÇO	VALOR TOTAL
02	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE INFORMÁTICA E COMERCIO E NÃO DE COMERCIO	UNID.	1	2.280,00	2.280,00
03	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE INFORMÁTICA E COMERCIO E NÃO DE COMERCIO	UNID.	1	2.280,00	2.280,00
VALOR TOTAL: 2.280,00					

Desta forma, fica claro que TODAS as composições apresentadas por esta recorrida, foram espelhos fornecidos pela SEMUSA. Portanto, se houve equívoco na apresentação das composições de preços unitários, quanto a insumos, fórmulas e serviços, foram trazidas das próprias planilhas fornecidas pela SEMUS/PREFEITURA.

VI – DO MÉRITO

Após a emissão do Parecer da decisão elaborado pela Engenheira **ANNE KAROLINE CARVALHO VIEIRA**. Relatadas as razões e contrarrazões recursais apresentadas seguir-se-á a análise do respectivo mérito.

Em análise aos expedientes recepcionados chegam-se às seguintes conclusões:

- A licitante **CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI-EPP** deve ser desclassificada, pois em reanálise as composições apresentadas em sua proposta percebe-se que ela realmente apresentou a mão de obra do ajudante de eletricista em desacordo com a convenção coletiva vigente, pois este profissional se encaixa na categoria de ajudante prático, devendo assim ter apresentando o valor de R\$ 4,73 ou superior. Assim a licitante descumprir o item 8.1.2.3 do Edital.



- A licitante **SERVESCON- SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES- EIRELI** **deve permanecer desclassificada**, pois esta descumpriu as regras do Edital o item 8.1.2.1, e estas não podem ser consideradas excesso de formalismo, nem como promoção de diligência, pois caracteriza-se como posterior inclusão de documentos que deveriam constar originalmente na proposta (planilha de encargos), item obrigatório está de acordo com planilha do município, para não ocorre critério de desclassificação, conforme segue transcrito:

“ 8.1.2.1. Em face do regime de execução das obras e serviços objeto desta licitação ser Empreitada por Preço Unitário, na planilha de valor orçado pela licitante quanto aos seus quantitativos deve ser seguida a estrutura de itenização constante da Planilha do Valor Orçado pela Prefeitura – Anexo V;”

Portanto, a licitante descumpriu regras do Edital, e estas **não podem ser consideradas como excesso de formalismo**, nem como promoção de diligência, uma vez que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**. Que é o caso da referida licitante, deixando de apresentar na planilha de encargos o quantitativo 459,85 do item 02.13.003 (limpeza final de obra) de acordo com a planilha do município, sendo assim apresentando o quantitativo 489,85 superior a planilha do município, logo, alterando o projeto básico. Sendo assim esta douta comissão não deixou de cumprir a vedação ao art.43 §3º da lei 8.666/1993.

Vale ressaltar que o caso para correção da referidas proposta, seria se ocorressem todas as propostas fossem desclassificadas. Conforme é citado no art. 48 § 3º da lei 8.666/1993, diz: *“Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis”*. Não foi o caso deste certame, a licitante deixou de apresentar.

- Em análise ao recurso apresentado pela **INNOVATE ENGENHARIA EIRELI**, percebe-se que o erro apresentado no cálculo das composições de “Manutenção de canteiros” na proposta das licitantes **CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI-EPP, CONSTRUTORA DINAMICA CONSTRUTORA FCK LTDA-EPP e CONORTE CONSTRUTORA NORTE E SERVIÇOS LTDA-EPP** foram reflexos do mesmo erro apresentado na planilha de composição do município. Portanto a planilha base apresenta um erro de cálculo, e diante deste apontamento, **anulação deste processo licitatório**, para correção da planilha orçamentária do município.

VII – CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise das razões, a Comissão Permanente de Licitação do município de Nossa Senhora do Socorro vem encaminhar a presente decisão ao Exmo. Senhor



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Secretário Municipal de Saúde para informar da situação em que se encontra o procedimento, sugerindo a **anulação** do mesmo, ante a ilegalidade perpetrada a acima descrita, esclarecendo que o processo encontra-se suspenso até Vossa decisão final, acerca da continuidade, no estado em que se encontra ou sua anulação.

É o que temos a relatar. À Vossa consideração.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 02 de outubro de 2019.

ADENILTON CRUZ LAVARES SANTOS
Presidente da CPL

Ratifico a decisão da CPL. Dê-se ciência aos interessados e prossigam-se os trâmites legais.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 03/10/2019.

ENOCK LUIZ RIBEIRO DA SILVA
Secretário Municipal de Saúde